

A. I. N° - 028924.0030/13-8
AUTUADO - AO LEÃO DE OURO CALÇADOS LTDA
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO DA CUNHA VEIGA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09.06.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0117-06/22-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. Comprovado o credenciamento do contribuinte nesta Secretaria para pagar a antecipação tributária nos dias 25 dos meses subsequentes aos das respectivas entradas das mercadorias. Entretanto, o auditor utilizou metodologia, com informações extraídas do sistema de notas fiscais eletrônicas, considerando as datas de emissão dos documentos, que não têm relação direta com as das respectivas chegadas no seu estabelecimento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado no dia 02/01/2015 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 104.520,62, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei 7.014/96, sob a acusação de retenção e recolhimento a menor do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes efetuadas com contribuintes localizados neste Estado (02, 03, 06, 10/2011, 04, 06 a 12/2012, 01, 02, 03 e 04/2013, 07, 09 e 11/2013).

O contribuinte ingressa com defesa às fls. 134 a 149.

Inicialmente, ressalta que é e sempre foi credenciado nesta Secretaria para pagar a antecipação tributária nos dias 25 dos meses subsequentes aos das respectivas entradas das mercadorias. Ocorre que o auditor utilizou metodologia, com informações extraídas do sistema de notas fiscais eletrônicas, considerando as datas de emissão dos documentos, que não têm nenhuma relação direta com as das respectivas chegadas no seu estabelecimento.

Sustenta que teve um trabalho bastante tumultuado, desgastante e demorado, no sentido de identificar onde estavam as notas designadas em determinadas datas na planilha da Fiscalização, que haviam ingressado em outros períodos nas suas instalações.

Além disso, houve outros problemas, como, por exemplo, o fato de a MVA (Margem de Valor Adicionado) utilizada pelo Fisco, no período de 04/2012 a 12/2013, ter sido de 55% para as mercadorias oriundas do Sul e Sudeste e 48% para aquelas originárias do Norte, Nordeste e Espírito Santo, quando o correto seria, respectivamente, 56,87% e 48,43%.

Os montantes lançados a crédito no levantamento do auditor, referentes a uma série de documentos fiscais, estão em desacordo com os valores constantes das respectivas notas, advindas do Norte e Nordeste.

Foram atribuídas MVAs do Sul e Sudeste em diversas operações iniciadas no Norte e Nordeste.

Existem algumas notas fiscais presentes em duas competências nas planilhas do autuante. Por outro lado, há outras, computadas pela autoridade fiscalizadora como sujeitas à antecipação total, quando na verdade estariam submetidas à antecipação parcial ou ao diferencial de alíquotas.

Há, no demonstrativo da auditoria, alguns documentos objeto de devolução, por estarem em desacordo com os pedidos, cujos fornecedores emitiram as notas de entrada a eles relativas, duplamente consideradas na apuração do ICMS (na venda e na devolução).

Em seguida, às fls. 135 a 149, passa a identificar, mês a mês, os equívocos ocorridos, acima narrados e abaixo transcritos, que causaram as diferenças apuradas pelo autuante.

"PLANILHA DA AUDITORIA REF. FEVEREIRO/2011

- 1) A nota fiscal de nº. 183366 está com o MVA errado, o correto é 43%.
- 2) As notas fiscais de nºs. 58936, 354258, 779, 10912, 264204, 123607, 359776, 2324, 55709, 14383, 199797, 368583, 58282, 53128, 52758, 32557 e 32569, entraram na Autuada no mês março/2011 e o ICMS foi recolhido nesta competência, porém estão constando nas planilhas dos dois meses (fevereiro e março).
- 3) As nota fiscal de nº. 13485 trata-se de antecipação parcial e o imposto foi recolhido como tal, conforme prova cópia da nota anexa.
- 4) A nota fiscal de nº 15902 entrou na Autuada no mês de março/2011, e trata-se de antecipação parcial, conforme cópia da nota anexa, e foi recolhida como tal, nesta competência.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. MARÇO/2011

- 1) As notas fiscais de nºs. 9099, 264204, 199797, 172134, 173681, 216892, 307013 e 152516 estão com o MVA errado, o correto é 43%.
- 2) A nota fiscal de nº 19966 pertence ao mês de abril e está também com o MVA errado, o correto é 43%.
- 3) A nota fiscal de nº 1671 trata-se de antecipação parcial e o imposto foi recolhido como tal, conforme cópia da nota anexa.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. JUNHO/2011

- 1) As notas fiscais de nºs. 16537, 20597, 16485, 17436, 17588, 17817 e 177706, trata-se de antecipação parcial e o imposto foi recolhido como tal, conforme cópias das notas anexas.
- 2) As notas fiscais de nºs. 7712, 8667, 496929, 489729, 1330, 494026, 17357, 86681, 155439 e 231527, estão com os créditos errados, conforme provam as cópias anexas.
- 3) As notas fiscais de nºs. 67087, 67018, 68442, 231281, 221907, 84416, 221908, 222946, 379077, 384590, 94591, 157942, 18846, 16109, 24660, 24661 e 29265, entraram na Autuada em julho/2011 e o ICMS foi recolhido nesta competência.
- 4) A nota fiscal de nº. 157821, entrou na Autuada em agosto/2011 e o ICMS foi recolhido nesta competência.
- 5) A nota fiscal de nº 98765, foi recusada o seu recebimento por estar em desacordo com o pedido, o fornecedor recebeu de volta a mercadoria e deu entrada com nota fiscal própria de devolução.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. OUTUBRO/2011

- 1) As notas fiscais de nºs. 30683, 27205 e 300091, trata-se de antecipação parcial e o imposto foi recolhido como tal, conforme cópias das notas anexas.
- 2) As notas fiscais de nºs. 516, 0055, 4921, 297902, 415963, 682, 556034, 400, 1335, 560909, 119854, 833, 3685, 1281, 120201, 853, 62399, 18057, 426987, 146613, 3345, 1289, 376, 681295, 215203, 3149, 6752, 3164, 97827, 140167, 90243, 28371, 69577, 209081, 3547, 103910, 122756, 140154, 147250, 2170, 90863, 810, 94265, 14480, 3287, 91257, 207, 116203, 73554, 1565, 3079, 759, 2724, 1281, 638 e 229, estão com os créditos errados, conforme provam as cópias anexas.
- 3) As notas fiscais de nºs. 289448, 12770, entraram na Autuada no mês setembro/2011 e o ICMS foi recolhido nesta competência, e ainda estão com as datas de emissão erradas na planilha da auditoria.
- 4) As notas fiscais de nºs. 10815, 223015, 97711, 97864, 323969, 26671, 2758, 317627, 51182, 324887, 2628 e 30104 entraram na Autuada no mês novembro/2011 e o ICMS foi recolhido nesta competência.

5) As notas fiscais de nºs. 224750, 111063, entraram na Autuada no mês dezembro/2011 e o ICMS foi recolhido nesta competência.

6) A nota fiscal de nº 6893, foi recusada o seu recebimento por estar em desacordo com o pedido, o fornecedor recebeu de volta a mercadoria e deu entrada com nota fiscal própria de devolução.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. ABRIL/2012

1) Os MVAs deste período e estendendo-se até 12/2013, estão errados, constam como 55% para as mercadorias oriundas do Sul e Sudeste, e 48% para aquelas oriundas do Norte e Nordeste mais Espírito Santo, quando o correto é 56,87% e 48,43% respectivamente.

2) A nota fiscal de nº 15.239 trata-se de antecipação parcial e o imposto foi recolhido como tal, conforme cópia da nota anexa.

3) As notas fiscais de nºs 9481, 3762, 958348 e 565, 30104 entraram na Autuada no mês maio/2012 e o ICMS foi recolhido nesta competência.

4) As notas fiscais de nºs. 444428, 446034, 834473, 837954, 602658, 604864, 571291, 571309, 571775, 574659, 573898, 572670, 801471 e 576231, estão com o MVA do Sul e Sudeste (56,87%), quando as mesmas são oriundas do Norte e Nordeste (48,43%).

5) As notas fiscais de nºs. 783, 2612, 209222, 234943, 116163, 289588, 873, 4552, 3163, 433944, 2793, 7038, 3404, 1025, 9481, 1250 e 59207, estão com o MVA do Norte e Nordeste (48,43%), quando as mesmas são oriundas do Sul e Sudeste (56,87%).

PLANILHA DA AUDITORIA REF. JUNHO/2012

1) Os MVAs deste período e estendendo-se até 12/2013, estão errados, constam como 55% para as mercadorias oriundas do Sul e Sudeste, e 48% para aquelas oriundas do Norte e Nordeste mais Espírito Santo, quando o correto é 56,87% e 48,43% respectivamente.

2) As notas fiscais de nºs 1042277, 29460, 1723, 345695, 29506, 646390, 427756, 647310, 647313, 888240, 225, 646961, 4624, 4484, 152514, 480520, 480552, 481803, 481845, 653771, 654326, 473480, 41280, 654894, 483790, 33840, 489876 e 489877, estão com os créditos errados, conforme provam as cópias anexas.

3) As notas fiscais de nºs 29860, 208754, 913876, 910869, 910870, 915784, 494703, 5676, 116400, 486423, 497552, 41955, 664247, 1067707 e 1068093, entraram na Autuada no mês julho/2012 e o ICMS foi recolhido nesta competência.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. JULHO/2012

1) Os MVAs deste período e estendendo-se até 12/2013, estão errados, constam como 55% para as mercadorias oriundas do Sul e Sudeste, e 48% para aquelas oriundas do Norte e Nordeste mais Espírito Santo, quando o correto é 56,87% e 48,43% respectivamente.

2) As notas fiscais de nºs. 751, 207936, 488972, 86233, 46370, 4637, 29860, 208754, 913876, 910869, 910870, 915784, 494703, 34086, 5676, 116400, 486423, 497552, 41955, 664247, 1067707 e 1068093, estão com os créditos errados, conforme provam as cópias anexas.

3) As notas fiscais de nºs 678022 e 690627, foram recusadas o seu recebimento por estar em desacordo com o pedido, o fornecedor recebeu de volta a mercadoria e deu entrada com nota fiscal própria de devolução.

4) As notas fiscais de nºs. 96753, 461684, 963, 883605, 1034838, 1035024, 32304, 14, 18438, 344183, 222347, 83793, 4322, 26540, 17388 e 39997, entraram na Autuada no mês junho/2012 e o ICMS foi recolhido nesta competência.

5) As notas fiscais de nºs. 96753, 461684, 963, 883605, 1034838, 1035024, 32304, 208754, 913876, 910869, 910870, 915784, 494703, 34086, 5676, 116400, 486423, 497552, 14, 18438, 344183, 222347, 83793, 4322, 26540, 17388 e 39997, estão repetidas nos meses de junho e julho/2012, nas planilhas da auditoria, e ainda com as suas datas de emissão erradas na planilha do mês de julho/2012, mas entraram na autuada no mês de junho/2012 e o ICMS foi recolhido nesta competência.

6) As notas fiscais de nºs. 219233, 46847, 1103055 e 4237, entraram na Autuada no mês agosto/2012 e o ICMS foi recolhido nesta competência.

7) A nota fiscal de nº 62303, entrou na Autuada em agosto/2012, e trata-se de antecipação parcial e o ICMS foi recolhido como tal, nesta competência.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. AGOSTO/2012

- 1) Os MVAs deste período e estendendo-se até 12/2013, estão errados, constam como 55% para as mercadorias oriundas do Sul e Sudeste, e 48% para aquelas oriundas do Norte e Nordeste mais Espírito Santo, quando o correto é 56,87% e 48,43% respectivamente.
- 2) As notas fiscais de nºs. 988851 e 1006762, estão com o MVA do Sul e Sudeste (56,87%), quando as mesmas são oriundas do Norte e Nordeste (48,43%).
- 3) As notas fiscais de nºs. 253718 e 1147012, estão com o MVA do Norte e Nordeste (48,43%), quando as mesmas são oriundas do Sul e Sudeste (56,87%).
- 4) As notas fiscais de nºs. 46356 e 62302, tratam-se de antecipação parcial, conforme cópias anexas, e o ICMS foi recolhido como tal.
- 5) As notas fiscais de nºs. 1117372, 1116935, 1116936, 155504, 123019, 5009, 123325, 980818, 980934, 1126243, 988851, 1128544, 288545, 536608, 253718, 996728, 516354, 517060, 1006762, 125376 e 1147012, estão com os créditos errados, conforme provam as cópias anexas.
- 6) As notas fiscais de nºs. 526330, 20703, 1164157 e 79629, entraram na Autuada no mês setembro/2012 e o ICMS foi recolhido nesta competência.
- 7) A nota fiscal de nº. 702739 é nota de devolução, emitida pelo fornecedor, em virtude da Autuada não haver recebido as mercadorias nela constante, e na planilha da auditoria foi calculado indevidamente o ICMS da antecipação tributária.
- 8) A nota fiscal de nº 1033695, foi recusada o seu recebimento por estar em desacordo com o pedido, o fornecedor recebeu de volta a mercadoria e deu entrada com nota fiscal própria de devolução.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. SETEMBRO/2012

- 1) Os MVAs deste período e estendendo-se até 12/2013, estão errados, constam como 55% para as mercadorias oriundas do Sul e Sudeste, e 48% para aquelas oriundas do Norte e Nordeste mais Espírito Santo, quando o correto é 56,87% e 48,43% respectivamente.
- 2) A nota fiscal de nº 70615, trata-se de antecipação parcial, conforme prova a cópia anexa, e o ICMS foi recolhido como tal.
- 3) As notas fiscais de nºs. 551627 e 554501, estão com o MVA do Sul e Sudeste (56,87%), quando as mesmas são oriundas do Norte e Nordeste e o MVA é 48,43%.
- 4) As notas fiscais de nºs. 551417 e 551627 estão em duplicidade na planilha da auditoria.
- 5) As notas fiscais de nºs. 1098106 e 168705, tiveram os seus recebimentos recusados pela autuada, por estarem em desacordo com os pedidos, os fornecedores receberam de volta as mercadorias e deram entrada com notas fiscais próprias de devolução.
- 6) A nota fiscal de nº 26876 é nota de devolução, emitida pelo fornecedor, em virtude da Autuada não haver recebido as mercadorias nela constante, e na planilha da auditoria foi calculado indevidamente o ICMS da antecipação tributária.
- 7) As notas fiscais de nºs. 917, 400, 1543, 50623, 50757, 551417, 551627, 50758, 6293, 335, 20601, 554501, 79474, 30157 e 79629, estão com os valores dos créditos errados, conforme provam as cópias anexas.
- 8) A nota fiscal de nº 7929, consta na planilha da auditoria nos meses de agosto e setembro/2012.
- 9) As notas fiscais de nºs. 1077182, 1079162, 21391, 2294, 3860, 1399 e 22476, entraram na Autuada no mês outubro/2012 e o ICMS foi recolhido nesta competência.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. OUTUBRO/2012

- 1) Os MVAs deste período e estendendo-se até 12/2013, estão errados, constam como 55% para as mercadorias oriundas do Sul e Sudeste, e 48% para aquelas oriundas do Norte e Nordeste mais Espírito Santo, quando o correto é 56,87% e 48,43% respectivamente.
- 2) As notas fiscais de nºs. 1969, 51899 e 881, estão com os valores dos créditos errados, conforme provam as cópias anexas.
- 3) As notas fiscais de nºs. 1123523 e 4786, tiveram os seus recebimentos recusados pela autuada, por estarem em desacordo com os pedidos, os fornecedores receberam de volta as mercadorias e deram entrada com notas fiscais próprias de devolução.

4) As notas fiscais de nºs. 27861 e 4849, são notas de devolução, emitidas pelo fornecedores, em virtude da Autuada não haver recebido as mercadorias nela constante, e na planilha da auditoria foi calculado indevidamente o ICMS da antecipação tributária.

5) As notas fiscais de nºs. 172744, 175122, 179570, 176597, 187907, 57020, 100191 e 174516, entraram na Autuada no mês novembro/2012 e o ICMS foi recolhido nesta competência.

6) A nota fiscal de nº 1399, consta repetida na planilha da auditoria dessa competência.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. NOVEMBRO/2012

1) Os MVAs deste período e estendendo-se até 12/2013, estão errados, constam como 55% para as mercadorias oriundas do Sul e Sudeste, e 48% para aquelas oriundas do Norte e Nordeste mais Espírito Santo, quando o correto é 56,87% e 48,43% respectivamente.

2) As notas fiscais de nºs. 224, 172744, 1404, 184182, 628730, 1280381, 36192, 555718, 104651 e 5041, estão com os valores dos créditos errados, conforme provam as cópias anexas.

3) A nota fiscal de nº 610579, consta na planilha da auditoria nos meses de outubro e novembro/2012.

4) A nota fiscal de nº 77198, trata-se de Diferencial de Alíquota, foi recolhida como tal, mas foi calculada, INDEVIDAMENTE, na planilha da auditoria como Antecipação Tributária, segue anexo cópia da nota fiscal.

5) A nota fiscal de nº. 177865, trata-se de antecipação parcial, e o ICMS foi recolhido como tal, seguem anexo, cópia da nota fiscal.

6) A nota fiscal de nº 442, trata-se de antecipação parcial, e entrou no estabelecimento da Autuada em dezembro/2012, tendo o ICMS sido recolhido nessa competência, segue anexo cópia da nota fiscal.

7) As notas fiscais de nºs. 190757 e 28694, são notas de devolução, emitidas pelo fornecedores, em virtude da Autuada não haver recebido as mercadorias nelas constante, e na planilha da auditoria foi calculado indevidamente o ICMS da antecipação tributária.

8) A nota fiscal de nº 36801, entrou no estabelecimento da Autuada no mês dezembro/2012 e o ICMS foi recolhido nesta competência.

9) As notas fiscais de nºs. 175122, 432307, 4852, 253283 e 253652, constam repetidas na planilha da auditoria dessa competência.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. DEZEMBRO/2012

1) Os MVAs deste período e estendendo-se até 12/2013, estão errados, constam como 55% para as mercadorias oriundas do Sul e Sudeste, e 48% para aquelas oriundas do Norte e Nordeste mais Espírito Santo, quando o correto é 56,87% e 48,43% respectivamente.

2) A nota fiscal de nº 30399, trata-se de antecipação parcial, entrou no estabelecimento da Autuada em janeiro/2013, e o ICMS foi recolhido nessa competência, segue anexo cópia da nota fiscal.

3) A nota fiscal de nº 448977, entrou no estabelecimento da autuada em novembro de 2012, e o ICMS foi recolhido naquela competência, a data de emissão da mesma esta errada na planilha da auditoria, segue anexo cópia da mesma.

4) A nota fiscal de nº 670000, teve o seu recebimento recusado pela autuada, por estar em desacordo com o pedido, o fornecedor recebeu de volta as mercadorias e deu entrada com nota fiscal própria de devolução.

5) As notas fiscais de nºs. 62015 e 1302921, entraram no estabelecimento da Autuada no mês janeiro/2013 e o ICMS foi recolhido nesta competência.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. JANEIRO/2013

1) Os MVAs deste período e estendendo-se até 12/2013, estão errados, constam como 55% para as mercadorias oriundas do Sul e Sudeste, e 48% para aquelas oriundas do Norte e Nordeste mais Espírito Santo, quando o correto é 56,87% e 48,43% respectivamente.

2) As notas fiscais de nºs. 62015, 1280498, 35723, 680954 e 1302920, e estão com os valores dos créditos errados, conforme provam as cópias anexas.

3) A nota fiscal de nº 70719, trata-se de antecipação parcial, tendo entrado no estabelecimento da autuada no mês de fevereiro/2013, e o ICMS foi recolhido nesta competência, segue anexo cópia da nota fiscal.

4) As notas fiscais de nºs. 1384962 e 622269, trata-se de mercadorias importadas e o seu MVA está calculada equivocadamente como 56,87%, quando o MVA correto é 61,93%.

5) As notas fiscais de nºs. 311312, 208425, 311796, 477911, 479031, 1398063, 1398294, 1398404, 1398609, 1398941 e 6298, entraram no estabelecimento da autuada em fevereiro/2013, e o ICMS devido foi recolhido nesta competência.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. FEVEREIRO/2013

1) Os MVAs deste período e estendendo-se até 12/2013, estão errados, constam como 55% para as mercadorias oriundas do Sul e Sudeste, e 48% para aquelas oriundas do Norte e Nordeste mais Espírito Santo, quando o correto é 56,87% e 48,43% respectivamente.

2) As notas fiscais de nº s. 702009, 707390, trata-se de mercadorias importadas e o seu MVA está calculada equivocadamente como 48,43%, quando o MVA correto é 61,93%.

3) As notas fiscais de nº s. 635918, 642175 e 647701, trata-se de mercadorias importadas e o seu MVA está calculada equivocadamente como 56,87%, quando o MVA correto é 61,93%.

4) A nota fiscal de nº 28478, trata-se de Diferencial de Alíquota, foi recolhida como tal, mas foi calculada, INDEVIDAMENTE, na planilha da auditoria como Antecipação Tributária, e entrou no estabelecimento da autuada em março/2013, e o ICMS foi recolhido nesta competência, segue anexo cópia da nota fiscal.

5) As notas fiscais de nºs. 71347 e 10135, tratam-se de antecipação parcial, entraram no estabelecimento da Autuada em março/2013, e o ICMS foi recolhido nesta competência, seguem anexo as cópias das mesmas.

6) As notas fiscais de nºs. 28477, 837025, 838068, 167310, 167599, 168190, 1382386, 1382387, 721155, 655240, 3125, 839850, 111529, 111804, 724931, 54416, 589292, 589356, 589369, 1451888, 1452022, 1452063, 1452099, 1452171, 1452172 e 112337, entraram no estabelecimento da autuada em março/2013, e o ICMS devido foi recolhido nesta competência.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. MARÇO/2013

1) Os MVAs deste período e estendendo-se até 12/2013, estão errados, constam como 55% para as mercadorias oriundas do Sul e Sudeste, e 48% para aquelas oriundas do Norte e Nordeste mais Espírito Santo, quando o correto é 56,87% e 48,43% respectivamente.

2) As notas fiscais de nºs. 1454728, 1466823, 1483237, 1487670, 48644 e 672613, trata-se de mercadorias importadas e o seu MVA está calculada equivocadamente como 56,87%, quando o MVA correto é 61,93%.

3) As notas fiscais de nºs. 1458453 e 667808, vieram com mercadorias da alíquotas de ICMS de 7% e 4%, na mesma nota, foi utilizado apenas o MVA de 56,87%, quando deveriam ser utilizados MVA de 56,87% para as mercadorias nacionais e 61,93% para as mercadorias importadas, seguem anexo as cópias das mesmas.

4) As notas fiscais de nºs. 733606 e 735430, tiveram os seus recebimentos recusados pela autuada, por estar em desacordo com o pedido, os fornecedores receberam de volta as mercadorias e deram entrada com notas fiscais próprias de devolução.

5) As notas fiscais de nºs. 37005, 11077, tratam-se de antecipação parcial, entraram no estabelecimento da Autuada em abril/2013, e o ICMS foi recolhido nesta competência, seguem anexo as cópias das mesmas.

6) As notas fiscais de nºs. 7779, 218509, 1431386, 1092, 59549, 56404, 69700, 752807, 752808, 1441147, 1441148, 1445987, 1451069, 1451070, 60068, 174647, 758074, 57284, 1498610, 336332, 119658, 7980 e 193557, entraram no estabelecimento da autuada em abril/2013, e o ICMS devido foi recolhido nesta competência.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. ABRIL/2013

1) Os MVAs deste período e estendendo-se até 12/2013, estão errados, constam como 55% para as mercadorias oriundas do Sul e Sudeste, e 48% para aquelas oriundas do Norte e Nordeste mais Espírito Santo, quando o correto é 56,87% e 48,43% respectivamente.

2) As notas fiscais de nºs. 771773, 55098, 55659 e 691918, trata-se de mercadorias importadas e o seu MVA está calculada equivocadamente como 56,87%, quando o MVA correto é 61,93%.

3) As notas fiscais de nºs. 774732, 782739, 784744, trata-se de mercadorias importadas e o seu MVA está calculada equivocadamente como 48,43%, quando o MVA correto é 61,93%.

4) As notas fiscais de nºs. 50018, 6984, 101858, 34675, 12424, 410469, 69894, 318198, 526728, 411564, 119957, 6952, 3029, 13, 6391, 62967, 10541, 1485474, 1491736, 412386, 12593, 413549, 319361, 5564,

788311, 6580, 622246, 63087, 103516, 120557, 70329, 686, 10175, 1494781, 1495224, 1502856, 182496, 1546005, 1548962, 1549208, 6412, 3903, 7613, 623606, 623628, 4677, 60063, 231, 1832, 1549951, 146111, entraram no estabelecimento da autuada em maio/2013, e o ICMS devido foi recolhido nesta competência.

5)As notas fiscais de nºs. 207 e 226, tiveram os seus recebimentos recusados pela autuada, por estarem em desacordo com os pedidos, o fornecedor recebeu de volta as mercadorias e deu entrada com notas fiscais próprias de devolução.

6)As notas fiscais de nºs. 216 e 229, são notas de devolução, emitidas pelo fornecedores, em virtude da Autuada não haver recebido as mercadorias nelas constante, e na planilha da auditoria foi calculado indevidamente o ICMS da antecipação tributária.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. JULHO/2013

1) Os MVAs deste período e estendendo-se até 12/2013, estão errados, constam como 55% para as mercadorias oriundas do Sul e Sudeste, e 48% para aquelas oriundas do Norte e Nordeste mais Espírito Santo, quando o correto é 56,87% e 48,43% respectivamente.

2)As notas fiscais de nºs. 579578, 580832, 28193, 71588, 71596, 139967, 70707, 1666862, 32804, 9768, 205948, 207056, 1629178, 71137, 1672925, 29460, 13205, 28015 e 133178, entraram no estabelecimento da autuada em agosto/2013, e o ICMS devido foi recolhido nesta competência.

3) A nota fiscal de nº 15977, trata-se de antecipação parcial, e entrou no estabelecimento da Autuada em agosto/2013, competência em que foi recolhido o ICMS devido, segue anexo cópia da referida nota.

4) As notas fiscais de nºs. 851061, 858456, trata-se de mercadorias importadas e o seu MVA está calculada equivocadamente como 48,43%, quando o MVA correto é 61,93%.

5) As notas fiscais de nºs. 867397 e 76451, trata-se de mercadorias importadas e o seu MVA está calculada equivocadamente como 56,87%, quando o MVA correto é 61,93%.

6) A nota fiscal de nº 201794, está com o valor do crédito incorreto, segue anexo a cópia da referida nota.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. SETEMBRO/2013

1) Os MVAs deste período e estendendo-se até 12/2013, estão errados, constam como 55% para as mercadorias oriundas do Sul e Sudeste, e 48% para aquelas oriundas do Norte e Nordeste mais Espírito Santo, quando o correto é 56,87% e 48,43% respectivamente.

2) As notas fiscais de nºs. 919300, 921419 e 40029 , trata-se de mercadorias importadas e o seu MVA está calculada equivocadamente como 48,43%, quando o MVA correto é 61,93%.

3) As notas fiscais de nºs. 1742178, 147169, 1744785, 1747707, 86248, 780896 e 786204, trata-se de mercadorias importadas e o seu MVA está calculada equivocadamente como 56,87%, quando o MVA correto é 61,93%.

4) A nota fiscal de nº 1734695 veio com mercadorias da alíquotas de ICMS de 7% e 4%, na mesma nota, foi utilizado apenas o MVA de 56,87%, quando deveriam ser utilizados MVA de 56,87% para as mercadorias nacionais e 61,93% para as mercadorias importadas, segue anexo a cópia da mesma.

5) As notas fiscais de nºs. 55, 2420, 1198 e 2410, estão com o valor do crédito incorreto, seguem anexo as cópias das referidas notas.

6) As notas fiscais de nºs. 19747, 47335, 691697 e 19994, , tratam-se de antecipação parcial, entraram no estabelecimento da Autuada em outubro/2013, e o ICMS foi recolhido nesta competência, seguem anexo as cópias das mesmas.

7) A nota fiscal de nº 43176, trata-se de diferencial de alíquota, entrou no estabelecimento da Autuada em outubro/2013, e o ICMS devido foi recolhido nesta competência.

8) As notas fiscais de nº 3194, 29788, se tratam de notas fiscais de devolução, emitidas pelos fornecedores, em virtude da Autuada não haver recebido as mercadorias nelas constante, e na planilha da auditoria foi calculado INDEVIDAMENTE, o ICMS da antecipação tributária. Seguem anexo cópias das mesmas.

9) As notas fiscais de nºs. 29715 e 72440, tiveram os seus recebimentos recusados pela autuada, por estarem em desacordo com os pedidos, o fornecedor recebeu de volta as mercadorias e deu entrada com notas fiscais próprias de devolução.

10) As notas fiscais de nºs. 4465, 1741839, 40643, 3061, 47335, 931612, 793275, 35339, 167624, 3955, 188, 1778736, 78937, 78938, 78939, 936022, 47490, 43175, 43345, 60346, 49188, 437140, 937141, 2405, 726065,

1782506, 91559, 52612, 43479 e 799182, entraram no estabelecimento da autuada em outubro/2013 e o ICMS devido foi recolhido nesta competência.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. NOVEMBRO/2013

1) Os MVAs deste período e estendendo-se até 12/2013, estão errados, constam como 55% para as mercadorias oriundas do Sul e Sudeste, e 48% para aquelas oriundas do Norte e Nordeste mais Espírito Santo, quando o correto é 56,87% e 48,43% respectivamente.

2) As notas fiscais de nºs. 152586, 1878029, 1878404, 1881946, 108077 e 1905974, se tratam de mercadorias importadas e o seu MVA está calculada equivocadamente como 56,87%, quando o MVA correto é 61,93%.

3) A nota fiscal de nº 1859554 veio com mercadorias da alíquotas de ICMS de 7% e 4%, na mesma nota, foi utilizado apenas o MVA de 56,87%, quando deveriam ser utilizados MVA de 56,87% para as mercadorias nacionais e 61,93% para as mercadorias importadas, segue anexo a cópia da mesma.

4) As notas de nºs. 52233 e 1864587, se tratam de antecipação parcial, e o ICMS devido foi recolhido como tal, seguem anexo as cópia das referidas notas.

5) A nota fiscal de nº. 689, está com o valor do crédito errado, segue cópia da mesma.

6) A nota fiscal de nº 1894579, teve o seu recebimento recusado pela autuada, por estar em desacordo com o pedido, o fornecedor recebeu de volta as mercadorias e deu entrada com nota fiscal própria de devolução.

7) As notas fiscais de nºs. 1847479, 4334, 446632, 512018, 512175, 229451, 272451, 49018, 49019, 49020, 49021, 449990, 945, 8548, 1869623, 1869624, 649319, 1909264, 391732, 454258, 231301, 1917961, 1918111, 2770, 2771, 1918457, 1918610, 1920283, 391110, 521983, 7954, 656630, 1929446, 1933105, 657635, 1934230, 1935035, 15852, 129394, 130255, 130800 e 131263, entraram no estabelecimento da autuada em dezembro/2013 e o ICMS devido foi recolhido nesta competência.

Dessa forma, após identificação mês a mês de todos os equívocos ocorridos nas planilhas da auditoria, estamos anexando todas as planilhas elaboradas pela Autuada, com todos os cálculos necessários, das antecipações total, parcial e de diferença de alíquota, juntamente com as cópias do livro de Entradas de Mercadorias, onde constam as datas reais das entradas das notas fiscais no estabelecimento do contribuinte, anexados os DAES respectivos, planilhas estas que foram apresentadas no início da fiscalização, mas não sabemos o porque, não foram levadas em consideração, acreditamos, devido ao critério adotado pelo Ilmo. Auditor, de considerar as notas fiscais eletrônicas pelo sistema da Sefaz, cuja ordem é de data de emissão e não o fato gerador do imposto que é o da entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte.

Diante do exposto, apela a Autuada para o senso de Justiça de V.Sa, no sentido de que julgue procedente a sua DEFESA, determinando que sejam retificadas as planilhas da auditoria, ou que sejam refeitas pelas datas de entrada das notas fiscais no estabelecimento do contribuinte, onde realmente ocorre a geração do imposto, afim de que possa ser comprovada a lisura do contribuinte, que paga os seus impostos rigorosamente em dias, como pode ser comprovado por uma simples consulta ao conta corrente do mesmo, e nada deve aos cofres do Estado, tudo isto para que se possa fazer JUSTIÇA com o contribuinte".

Este relator não recebeu os volumes contendo todas as informações fiscais e manifestações do contribuinte, mas apenas o primeiro e o último. Igualmente, tais informações e manifestações não se encontram registradas, com os números correlatos de suas folhas, na planilha de saneamento que se costuma anexar ao verso da capa do PAF (Processo Administrativo Fiscal).

Uma vez que, por meio de três informações fiscais elaboradas por auditor estranho ao feito, as diversas correções dos erros materiais acima apontados culminaram na sugestão de que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente (fl. 2.304), em nome da razoável duração do processo, que já se prolonga desde 02/01/2015, bem como da economia processual, com as peças que consegui colher nos autos e nos bancos de dados da Sefaz, prossigo na elaboração do seu Relatório.

Em sede de informação fiscal, o auditor estranho ao feito sr. Roque Pereira da Silva assinala que, ante as alegações do contribuinte, refez as planilhas referentes à antecipação por substituição, relativas aos meses alvo da fiscalização, e observou que o defendant, relativamente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, comprovou que equívocos do autuante levaram-no à exigência com valores bem divergentes do que eram efetivamente devidos.

O contribuinte apresentou defesas às fls. 134, 1.207 e 1.267, respectivamente.

Arguiu erros de MVA, cobrança de antecipação parcial, notas fiscais que entraram no estabelecimento em um determinado mês e que foram planilhados em outros meses etc.

Anexou ao PAF livros de Registro de Entradas (em papel, exercício de 2011 e em EFD, exercícios de 2012 e 2013), além de cópias das notas fiscais, comprovando considerável parcela do que foi alegado em sua defesa.

O autuante, por sua vez, se manifestou às fls. 1.207 e seguintes, acatando parte da contestação do autuado, oportunidade em que anexou novas planilhas e revisou a autuação para R\$ 81.232,08.

A empresa autuada, por sua parte, apresentou nova manifestação (fl. 1.267,) alegando os mesmos fatos descritos na defesa.

Tendo o autuante se aposentado, o PAF “*foi encaminhado ao Auditor que este instrumento subscreve*”, que refez os trabalhos de fiscalização, tendo chegado ao resultado de R\$ 15.770,44 (quinze mil, setecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos).

Após manifestação, em que foram ratificadas todas as alegações defensivas, acima relatadas, o sobredito auditor presta nova informação, na qual pontua que, em atenção ao despacho de fl. 2.161, e após analisar os autos, elaborou nova revisão e efetuou ajustes, considerando a documentação apresentada pelo contribuinte.

Revisa a exigência para a cifra de R\$ 10.417,96 (dez mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e seis centavos).

Na manifestação de fls. 2.180 a 2.184, o autuado registra a sua total insatisfação com a Fiscalização, que desde o início adotou um critério totalmente equivocado, de considerar o imposto devido na data da emissão das notas fiscais nos seus diversos estados, quando o regulamento do ICMS/BA, no período auditado, é bem claro ao determinar que o fato gerador do imposto na antecipação total ou parcial se dá na entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte:

“(...)*fato este que continua a nos trazer um trabalho desgastante, pela terceira vez, para corrigir os erros encontrados nas planilhas na primeira defesa do Auto, como também na primeira Informação Fiscal elaborada pelo Autuante, na segunda Informação da Revisão elaborada pelo Revisor Auditor ROQUE PEREIRA DA SILVA e pasmem, agora também na terceira informação fiscal, elaborada também pelo próprio revisor, basta que se olhe a quantidade de documentos anexados ao referido Auto, e nas três Informações Fiscais, senhores, já são cinco volumes que compõem o referido processo.*

Ora uma fiscalização que lavrou um Auto no valor de R\$104.520,82, em seguida reconhece parte dos erros e equívocos e diminui em mais de 20% do seu valor, mas cria novos fatos alegando diferenças em novas competências não constantes do Auto original, coisa que ao nosso ver não poderia existir, e após uma Revisão criteriosa elaborada pelo Ilmo. Auditor ROQUE PEREIRA DA SILVA, reduz o seu valor para R\$15.770,44 e agora numa segunda Revisão Fiscal, o próprio reduziu mais uma vez o seu valor para R\$10.417,96, com todo respeito, parece brincadeira de mau gosto, convenhamos que foi e continua a ser uma fiscalização totalmente equivocada (...).”

Dessa forma, como fez na defesa e nas manifestações, volta a relacionar os equívocos também encontrados nas planilhas da 2ª revisão elaborada pelo auditor ROQUE PEREIRA DA SILVA, que, segundo alega, foram indicados desde o início e que não foram corrigidos.

“PLANILHA DA AUDITORIA REF. AGOSTO/2012

1) A nota nºs 20703 emitida em 30/08/2012 entrou na Autuada em setembro/2012 e o ICMS foi recolhido neste mês, conforme prova a nossa planilha de recolhimento com o respectivo DAE, que seguem cópia anexa.

2) As notas nºs 46356 e 62302, trata-se de Antecipação Parcial, conforme provam as cópias anexas e foram recolhidas como tal.

Seguem anexo a nossa planilha e o respectivo DAE.

3) A nota nº 1164157 está com o valor do crédito incorreto, conforme cópia anexa.

Após ajuste, não haverá valores a serem recolhidos.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. SETEMBRO/2012

1) As notas nºs 1399, 2294, 3860, 21391, 22476, 1077182 e 1079162 entraram na Autuada em outubro/2012 e o ICMS foi recolhido nesta competência, conforme provam nossa planilha e o respectivo DAE anexo.

2) As notas nºs. 551627 e 554501, estão com os valores dos créditos errados, conforme cópias anexo.

Após ajuste, não haverá valores a serem recolhidos.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. NOVEMBRO/2012

1) A nota nº constantes na planilha da auditoria como de nºs 436007 e 555178, estão com as numerações incorretas o correto são nºs. 436307 e 555718 respectivamente, conforme provam as cópias das ,mesmas anexa.

2) A nota nº 177865, trata-se de Antecipação Parcial conforme nossa planilha e respectivo DAE anexo.

3) As notas nº 442 entrou na Autuada em Dezembro/2012 e Trata-se de Antecipação Parcial conforme provam as cópias anexas, bem como nossa planilha e o respectivo DAE.

4) As Notas nº 4852, 175122, 253283, 253652 e 432307, encontram-se em duplicidade na planilha da auditoria desse mês.

5) A nota nº. 610579, entrou na Autuada em outubro/2012 e o seu ICMS foi recolhido nesta competência, conforme prova a nossa planilha e o respectivo DAE em anexo.

6) A nota nº 36801, entrou na Autuada em Dezembro/2012 e o seu ICMS foi recolhido naquele mês, conforme nossa planilha e o respectivo DAE que segue anexo.

7) A nota nº 77198 trata-se de Retorno de Conserto de mercadorias que vieram com defeito, e foram devolvidas para conserto e retornaram com a nota acima.

8) A nota nº 104651 está com o valor do crédito a menor, conforme cópia anexa.

9) A nota nº 190757, trata-se de Nota Fiscal de entrada emitida pelo fornecedor, em razão da mercadoria não haver sido recebida, cópia anexa.

Após ajuste, não haverá valores a serem recolhidos.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. JANEIRO/2013

1) As notas nºs 62015 e 1302921, encontram-se em duplicidade na planilha da Auditoria desse mês.

2) As notas nºs 6298, 208425, 311312, 311796, 477911, 479031, 1398063, 1398294, 1398404, 1398609 e 1398941, entraram no estabelecimento da Autuada em fevereiro/2013 e o ICMS foi recolhido nesta competência, conforme nossa planilha e o respectivo DAE anexo.

3) As notas nºs 70719 e 30399, trata-se de Antecipação Parcial e foram recolhidas como tal, seguem as cópias anexas, como também a nossa planilha e o respectivo DAE anexo, sendo que a de nº 70719 foi recolhida na competência 02/2013, vez que chegou no estabelecimento da Autuada neste mês.

Após ajuste, não haverá valores a serem recolhidos.

PLANILHA DA AUDITORIA REF. ABRIL/2013

1) As notas nºs 207 e 226, tiveram os seus recebimentos recusados, pois estavam em desacordo com os pedidos, o fornecedor recebeu de volta as mercadorias e deu entrada com as Notas Fiscais nºs 216 e 229 respectivamente de sua emissão cujas cópia seguem anexo.

3) A nota nº 60063 entrou na Autuada em maio/2013 e o seu ICMS foi recolhido nesta competência, conforme prova a nossa planilha e o respectivo DAE anexo.

Vale salientar, que mais este re-trabalho que a Autuada está tendo, bastante desgastante como V.Sa. Pode comprovar, poderia ter sido evitado se o Autuante tivesse seguido na sua fiscalização o critério seguido por todos os Auditores que fiscalizaram várias das nossas filiais, que é de analisar as planilhas elaboradas por nós, confrontar com os nossos registros de entradas e bater com os registros das Notas Fiscais Eletrônicas da SEFAZ e com certeza teria muito menos trabalho, não encontraria nenhuma diferença, como não foram encontradas nas demais fiscalizações, como também não teria dado trabalho também desgastante para o Revisor que teve refazer todas as planilhas por três vezes, pois conforme determina o §2º do art. 332 do RICMS, as

EMPRESAS CREDENCIADAS PODEM EFETUAR O PAGAMENTO DO ICMS DAS ANTECIPAÇÕES TOTAL E PARCIAL NO DIA 25 DO MÊS SEGUINTE AO DA ENTRADA DAS MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE, QUE É O CASO DA AUTUADA.

Diane do exposto, apela a AUTUADA mais uma vez para o senso de justiça de V.SA., no sentido de determinar que sejam corrigidos os equívocos não retificados nesta 3^a INFORMAÇÃO FISCAL, e mais uma vez detectados e descritos nessa MANIFESTAÇÃO da Autuada, conforme a farta documentação anexada mais uma vez ao processo,

Afim de que fique provada a lisura da Autuada para com suas OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS e ratifica todos os argumentos das suas defesas anteriores, tudo isto para que se faça A JUSTIÇA FISCAL para com o Contribuinte”.

Ao prestar a última informação fiscal, de fls. 2.303/2.304, o auditor Roque Pereira da Silva acolhe a irresignação do defendant e requer seja o lançamento de ofício julgado IMPROCEDENTE.

VOTO

Por meio do presente Auto de Infração, o impugnante foi acusado de retenção e recolhimento a menor do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes efetuadas com contribuintes localizados neste Estado.

O autuado comprovou ser credenciado nesta Secretaria para pagar a antecipação tributária nos dias 25 dos meses subsequentes aos das respectivas entradas das mercadorias. Entretanto, o auditor utilizou metodologia, com informações extraídas do sistema de notas fiscais eletrônicas, considerando as datas de emissão dos documentos, que não têm relação direta com as das respectivas chegadas no seu estabelecimento.

Além disso, houve outros problemas, como, por exemplo, o fato de a MVA (Margem de Valor Adicionado) utilizada pelo Fisco, no período de 04/2012 a 12/2013, ter sido de 55% para as mercadorias oriundas do Sul e Sudeste e 48% para aquelas originárias do Norte, Nordeste e Espírito Santo, quando o correto seria, respectivamente, 56,87% e 48,43% (item 09 do Anexo 01 do RICMS/12, em vigor quando das ocorrências).

Os montantes lançados a crédito no levantamento do auditor, referentes a alguns documentos fiscais, estão em desacordo com os valores constantes das respectivas notas, advindas do Norte e Nordeste.

Outro equívoco comprovadamente cometido no levantamento fiscal foi a atribuição de MVAs do Sul e Sudeste em operações iniciadas no Norte e Nordeste.

Existem algumas notas fiscais presentes em duas competências nas planilhas do autuante. Há outras, computadas pela autoridade fiscalizadora como sujeitas à antecipação total, quando na verdade estavam submetidas à antecipação parcial ou ao diferencial de alíquotas.

Constam, do demonstrativo da auditoria, alguns documentos objeto de devolução, por estarem em desacordo com os pedidos, cujos fornecedores emitiram as notas de entrada a eles relativas, duvidamente consideradas na apuração do ICMS (na venda e na devolução).

Às fls. 135 a 149, restaram identificados, mês a mês, os erros cometidos na apuração.

O lançamento foi objeto de quatro revisões.

A primeira, elaborada pelo autuante, retificou a exigência para para R\$81.232,08.

Em seguida, o auditor estranho ao feito Roque Pereira da Silva, examinando as provas colacionadas aos autos, revisou o *quantum debeatur*, respectivamente, para R\$15.770,44, R\$10.417,96 e R\$0,00, pugnando por fim pela improcedência.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **028924.0030/13-8**, lavrado contra **AO LEÃO DE OURO CALÇADOS LTDA.**

Esta junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda Estadual, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR